Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 361/2020

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A apólice que titula o contrato de seguro celebrado entre as partes consagra nas *"Coberturas, Capitais e Franquias"* a cobertura de *"Riscos Elétricos"*; **2.º** Os danos identificados na participação do sinistro da demandante enquadram-se na apólice de seguro no âmbito de *"Riscos Elétricos"*; **3.º** Ao recusar a cobertura de tais danos pela apólice a demandada violou o contrato de seguro celebrado com a demandante e os princípios, deveres e direitos consagrados nos **artigos 3.º, 4.º, 8.º** e **9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, o princípio geral da *"Boa-Fé"* e a norma do **artigo 406.º/1**, ambos do Código Civil.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na no concelho de apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 361/2020, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada a substituir-lhe a televisão que ficou danificada ou a pagar-lhe uma indemnização no valor correspondente ao preço de aquisição de uma televisão nova no montante €359,90.

A demandada ' não apresentou contestação escrita ou oral e não esteve presente ou se fez representar na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A demandada não apresentou contestação escrita.

A audiência arbitral realizou-se em Guimarães, na sede do Triave, no dia 23-06-2020, pelas 09:45.

A demandante encontrava-se presente e a demandada não se encontrava presente nem se fez representar.

Frustrou-se a tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º**, do regulamento do TRIAVE em virtude da ausência da demandada.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia:

Omissão de apresentação de contestação pela demandada

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *"Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante".*

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

A demandante encontrava-se presente e a demandada este ausente nem se fez representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que a demandada seja condenada na substituição da televisão ou no pagamento da indemnização do valor correspondente ao preço de aquisição de uma televisão nova, no caso o montante de €359,90.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€359,90**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

que a demandante orçamentou para a aquisição da televisão e pretende que lhe seja pago caso a demandada não concretize a sua substituição.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€359,90** (trezentos e cinquenta e nove euros e noventa cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do Triave (**artigo 14.º**), designadamente a prova testemunhal, as declarações de parte, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

1. A demandante e a demandada celebraram um contrato de seguro do tipo titulado pela apólice n.º , com início em 26-10-2018;

2. No dia 22-11-2019 ocorreram trovoadas na zona da habitação da demandante que provocaram várias interrupções no fornecimento de energia elétrica e variações de tensão;

3. Até àquele dia a televisão funcionou sempre corretamente;

4. A televisão encontrava-se em bom estado de conservação;

5. A demandante participou o sinistro à demandada;

6. Por missiva datada de 27-12-2019 a demandada comunicou à demandante que com base no relatório de peritagem os danos ocorridos não têm enquadramento na cobertura de "Riscos Elétricos" visto que a mainboard e a fonte de alimentação estão a funcionar, a televisão liga, dá som e imagem, mas esta apresenta-se em duplicado;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

7. O custo de aquisição de uma televisão nova com características similares cifra-se em €359,90, com Iva incluído à taxa legal em vigor;

8. Os danos na televisão da demandante foram causados pelas variações de tensão elétrica decorrentes das trovoadas que se fizeram sentir no dia 22-11-2019.

Os factos contantes dos pontos 1 a 8, da matéria de facto dada como provada, foram alegados pelas partes nos seus articulados e resultaram provados, em parte, da sua admissão por acordo e/ou por confissão, do teor dos documentos juntos aos autos e não impugnados, das declarações de parte e da prova testemunhal, ambas produzidas em sede de audiência arbitral.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte prestadas pela demandante, dada a genuinidade e autenticidade das mesmas, não tendo o tribunal descortinado qualquer sinal de falsidade no teor das suas declarações e/ou de contradição entre as mesmas, em que a demandante confirma que a televisão sempre funcionou corretamente, que fazia um uso normal e regular da mesma e que não praticou qualquer ato que tenha causado o sinistro e os danos resultantes do mesmo, até ao dia 22-11-2019, que nesse dia ocorreram trovoadas durante todo o dia, que as mesmas provocaram diversas interrupções no fornecimento de energia elétrica, para além de constantes variações de tensão, e que após as trovoadas ocorridas nesse dia a televisão deixou de funcionar corretamente.

Se é verdade que a LAV, no seu **artigo 35.º/2**, consagra que a ausência de contestação não tem como consequência a aceitação das alegações da demandante, também não é menos verdade que o ónus da prova dos factos constitutivos do direito alegado cabe àquele que invocou esse direito, de acordo com o disposto no **artigo 342.º**, do Código Civil.

Neste caso, tendo a demandada comunicado à demandante, previamente à fase arbitral deste litígio, que os danos ocorridos não têm enquadramento na cobertura de "Riscos elétricos", com base, exclusivamente, no relatório técnico que foi junto aos autos pela demandante, procurando, através do mesmo, provar que os danos resultantes do sinistro participado pela demandante não têm cobertura nas condições particulares da referida apólice,

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

a mesma poderia e deveria ter intervindo nos presentes autos para fazer prova dos factos por si alegados para recusar a responsabilidade pelo sinistro.

A circunstância dos factos alegados pela demandante não se terem por confessados pela demandada não significa, porém, que este tribunal não aprecie livremente todo os factos e provas carreados para os autos à luz das regras previstas nos artigos 342.º e seguimentos do Código Civil.

A esse respeito diga-se, desde já, que para este tribunal o relatório técnico invocado pela demandada para recusar a responsabilidade pelo sinistro revela-se manifestamente insuficiente para excluir os danos reclamados pela demandada da cobertura da apólice, como infra se dará conta.

Da análise do referido relatório técnico este tribunal extraiu uma conclusão totalmente distinta da demandada , tendo, por isso, concluído que os danos têm enquadramento na apólice de seguro por se tratarem de danos causados por "Riscos Elétricos.

Isso resulta, desde logo, do campo *"Factos apurados em Peritagem"*, do *"Relatório de Regularização"*, em que são identificados os danos verificados no equipamento: *"Após análise ao equipamento – Fotos n.º1 a 8, verificamos que quer a mainboard quer a fonte de alimentação estão a funcionar, uma vez que o aparelho liga, dá som e imagem, contudo a imagem apresenta-se em duplicado. Esta situação não resulta de RE, mas sim de uma avaria no painel ou placa T-com."*.

Ora, este tribunal qualifica a afirmação *"Esta situação não resulta de RE, mas sim de uma avaria no painel ou placa T-com."* como totalmente inopinada, porquanto em face dos danos verificados no equipamento ditam as regras do bom senso, do conhecimento e experiência comuns, que a avaria no *"...painel ou placa T-com"* poderá ter sido causada por diversos factos, inclusivamente por variações de tensão elétrica e constantes interrupções de fornecimento de energia elétrica e posteriores reativações do mesmo.

O autor do relatório em causa não cuidou, tão-pouco, de explicar as possíveis origens dos danos no *"...painel ou placa T-com"*, limitando-se a dizer, vagamente, que não resultam de riscos elétricos.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

Aliás, este tribunal não conseguiu, pese embora o esforço realizado nesse sentido, alcançar como é que a circunstância da televisão ligar, dar som e ter imagem exclui, liminarmente, que tenha sido um "risco elétrico" a causa da imagem da televisão apresentar-se em duplicado.

Ao limitar a causa possível dos danos resultantes deste sinistro ao *"...avaria no painel ou placa T-coim"*, a fundamentação técnica do *"Relatório de Regularização"* não revela, assim, credibilidade quanto à origem dos danos, relevando, somente, para efeitos de prova, o seu registo fotográfico e a identificação dos danos.

Em suma: para este tribunal o sinistro traduz-se numa avaria da televisão causada por um "risco elétrico" decorrente das variações de tensão e interrupções no fornecimento de energia elétrica ocorridas no dia 22-11-2019.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se o sinistro participado pela demandante tem enquadramento nas condições particulares da apólice que titula o contrato que celebrou com a demandante, designadamente no âmbito da *"Riscos Elétricos"* e, em caso de resposta afirmativa, quais as consequências para a demandada.

As coberturas previstas nas *"Coberturas, Capitais e Franquias"* da apólice de seguro incluem, entre outras, a *"Riscos Elétricos"* com uma franquia de 10% sobre o valor da indemnização com o valor mínimo de €150,00.

Confrontando a matéria de facto dada como provada, designadamente a causa dos danos, os danos identificados no relatório técnico junto com a reclamação inicial, este tribunal conclui, sem margem para dúvidas, que a causa do sinistro e os danos resultantes do mesmo enquadram-se na apólice de seguro no âmbito de *"Riscos Elétricos"*.

Acresce, ainda, da matéria de facto dada como provada que a atuação da demandada não cumpriu os princípios e os deveres enunciados na Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, desde logo o *"Direito à qualidade dos bens e serviços"* e o *"Direto à proteção dos interesses económicos"*, assim como violou os princípios gerais da "Boa-Fé" e da "Eficácia dos contratos", consagrados no Código Civil.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

O **artigo 3.º**, sob a epígrafe *"Direitos do consumidor"*, refere que o *"O consumidor tem direito: a) À qualidade dos bens e serviços; (…) d), À informação para o consumo; e) À protecção dos interesses económicos;"*.

Relativamente à *"qualidade dos bens e serviços"* dispõe, então, a norma do **artigo 4.º** que *"Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor."*.

A norma do **artigo 8.º**, sob a epígrafe *"Direito à informação em particular"*, da Lei n.º24/96, de 31/07, consagra que o *"1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa;"*.

Por sua vez a norma do **artigo 9.º**, sob a epígrafe *"Direito à proteção dos interesses económicos"*, dispõe que *"1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos."*.

Relativamente ao cumprimento dos contratos dispõe, ainda, o **artigo 406.º/1**, do Código Civil, que *"1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei."*.

Ora, foi precisamente a partir da aplicação deste "direito" aos factos dados como provados que este tribunal concluiu que a demandada ao declarar que o sinistro não tem enquadramento contratual nas garantias/cobertura da apólice violou os princípios, os deveres e os direitos, acima enunciados, decorrentes da Lei n.º24/96, de 31/07.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, condeno a demandada na **substituição da televisão** ou, caso esta não se revele possível, no **pagamento da indemnização no valor de €359,90**, sem prejuízo, em ambos os casados, da franquia prevista na apólice de seguro, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€359,90** (trezentos e cinquenta e nove euros e noventa cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 21-12-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt